



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000635/2005-65
Recurso nº 511.186 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.048 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de outubro de 2011
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO APLICADA ISOLADAMENTE
Recorrente SOFTCONSULT CONSULTORES S/S (Atual denominação de SOFTCONSULT CONSULTORES S/C)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE OFÍCIO. CONVERSÃO EM MULTA DE MORA. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade administrativa julgadora para converter a multa de lançamento de ofício em multa de mora, dados os dispositivos legais distintos que as fundamentam. Anulada a conversão, com base no princípio da retroatividade benigna, cancela-se integralmente a multa de ofício então restaurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

SOFTCONSULT CONSULTORES S/C teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 3 e 4, para aplicação da penalidade cominada no art. 44, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo pagamento de Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social - Cofins, referente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, após seu vencimento, sem o acréscimo da multa de mora cominada no art. 61 da mesma Lei (Termo de Verificação Fiscal nas fls. 7 a 9). O exação montou a R\$ 39.000,53. Sobreveio impugnação, fls. 52 a 67. A DRJ/SPO-I julgou lançamento parcialmente procedente, convertendo a multa de lançamento de ofício aplicada em multa de mora. O Acórdão nº 16-20.842, de 26 de março de 2009, fls. 127 a 142, teve ementa vazada nos seguintes termos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2000

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA.

O direito de lançar o crédito tributário decorrente de multa aplicada isoladamente decai em 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído os termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional - CTN.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A denúncia espontânea não exclui a multa de mora, quando o pagamento do tributo é feito a destempo.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO PARA MULTA DE MORA.

Tendo em vista a revogação pela Lei nº 11.488/2007 da aplicação de multa isolada em casos de recolhimento de tributo sem o acréscimo da multa de mora, deve ser observado o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, reduzindo-se a multa de ofício isolada de 75% para multa de mora de 20%, nos termos do art. 43 c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/1972.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO.

O crédito tributário deve ser constituído por meio do lançamento sob pena de sua extinção pela decadência ainda que sua exigibilidade se encontre sobrestada por força de quaisquer das hipóteses de suspensão previstas no art. 151 do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 6ª Turma da DRJ/SPO-I. O arrazoado de fls. 146 a 154, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a exceção de denúncia espontânea da infração e a arguição de decadência do direito do

fisco de constituição do crédito tributário, segundo a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Pede provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 146 a 154 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SPO-I-6ª Turma nº 16-20.842, de 26 de março de 2009.

Preliminar de decadência

A arguição de decadência é improcedente.

Com efeito, tratando-se de lançamento isolado de multa, regido pelo art. 149, inc. I, do CTN, não se concebe a incidência da norma do art. 150 do CTN, posto que de lançamento por homologação não se cogita.

O prazo decadencial, no caso concreto rege-se pela regra geral do inc. I do art. 173 do CTN.

Mérito

Conforme relatado, a decisão recorrida, pretextando aplicar o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN, converteu a penalidade aplicada, cominada no art. 44, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.430, de 1996, na multa de mora cominada no art. 61 da mesma Lei, conforme quadro da fl. 141. Fê-lo, travestindo-se de autoridade lançadora, em flagrante afronta de sua competência regimental. A 6ª Turma da DRJ/SPO-I sabe, tenho certeza, que o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF – foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e, mesmo que assim não fosse, a 6ª Turma não devolveu o prazo para impugnação, em cerceamento do direito de defesa e do contraditório. Andou mal a 6ª Turma.

O agravamento promovido pela decisão recorrida merece ser rechaçado porque se deu à revelia dos dispositivos legais que regem a matéria, pois, à autoridade administrativa julgadora falece competência para a conversão de multa de ofício em multa de mora, tendo em vista que tais gravames possuem fundamentações legais distintas, sendo passíveis de aplicação somente por parte da autoridade administrativa competente para tal.

Nada obstante, deixo de pronunciar a nulidade da decisão recorrida, porquanto decidirei o mérito em favor do recorrente, a quem aproveitaria a sua decretação.

Em face da alteração legislativa superveniente que extirpou do ordenamento jurídico da multa de lançamento de ofício aplicável isoladamente nos casos de pagamento de tributos e contribuições depois do seu vencimento, sem acréscimo de multa de mora, e tendo em vista o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, "c", do Código

Tributário Nacional, a multa aplicada deve ser completamente exonerada como foi, o que não autoriza, por outro lado, a sua conversão em multa de mora, nos termos formulados pelo julgador *a quo*.

Conclusão

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso, cancelando a parcela remanescente do Auto de Infração de fls. 3 e 4.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 13982.000635/2005-65
Acórdão n.º **3803-02.048**

S3-TE03
Fl. 166



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13982.000635/2005-65
Interessada: SOFTCONSULT CONSULTORES S/S (Atual denominação de SOFTCONSULT CONSULTORES S/C)

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.048**, de 7 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 7 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

